



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 130/2025.

Autor: Vereador Bruno Henrique Silva

EMENTA

Autorização Poder Executivo. Cemitério público. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 130/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique Silva que “Autoriza o Poder Executivo a instituir, junto aos cemitérios públicos de Caçapava, memorial destinado ao sepultamento digno de nascituros e de natimortos, nas hipóteses que especifica.”

Apresenta justificativa.

A matéria objeto da propositura no modesto entendimento da Procuradoria Jurídica poderá ser realizada mediante decreto, conforme estabelece a CF:

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Nos ensina Hely Lopes:

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo.

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br
Autenticidade
com o identificador 360033003000350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

As atribuições políticas consubstanciam-se em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo e se expressam na condução dos negócios públicos locais; no planejamento das atividades, obras e serviços municipais; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo, o prefeito age com natural discricionariedade, para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município.

As atribuições administrativas concretizam-se na execução de leis em geral e na realização de atividades materiais locais, traduzidas em atos administrativos (despachos em geral) em fatos administrativos (obras e serviços). Tais atribuições se expressam em instrumentos formais, unilaterais ou bilaterais (atos e contratos), e em execução de projetos, devidamente aprovados pelos órgãos técnicos competentes. Podendo, inclusive, após a edição de lei autorizativa, nos termos do quanto disposto pela Lei 8.987/1995, formalizar delegação de serviços públicos de titularidade do Município à iniciativa privada. No exercício dessas atribuições, nas atividades vinculadas o prefeito age segundo as explícitas imposições da lei, e nas atividades discricionárias com certa liberdade de atuação, nos aspectos permitidos pelo Direito. Em qualquer caso, porém, seus atos se sujeitam a anulação pelo Poder Judiciário se ilegais e lesivos de direito individual ou do patrimônio público.

Neste tópico analisaremos as principais atribuições do prefeito, expressas nessa dupla atividade de governo e administração do Município, assinalando os atos de sua competência exclusiva e os que dependem de prévia autorização legislativa ou de aprovação posterior da Câmara para sua perfeição e validade.

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária – assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (venda, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.) -, o prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara. Como tais atos constituem exceção à regra da livre administração do prefeito, as leis orgânicas devem enumerá-los. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva do prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática.

Adverta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-lo à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 17 ed., São Paulo, Malheiros, 2013, páginas 747/749)

Ao analisar a propositura verificamos que haverá gastos que demandam a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro em conformidade com a LRF.

Ainda que a Lei Orçamentária seja de certa forma uma peça dinâmica permitindo ajustes durante sua execução esta jamais poderá se afastar da LDO e do PPA que são peças de planejamento que a meu ver são estáticas.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Demais dispositivos da LOM:

Art. 142 Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

Art. 152 São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

(...)

Nesse diapasão a Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

Não há nos autos a informação acerca dos recursos orçamentários, assim, entendemos pela impossibilidade de prosseguimento.

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 25 de junho de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

